



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO**

**PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS  
A LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO E SUA EFICÁCIA NO COMBATE A CRUELDADE  
E MAUS-TRATOS NO BRASIL**

**ORIENTANDO (A): TAYNARA MONTEIRO CARDOSO  
ORIENTADOR (A) – PROF: GERMANO CAMPOS SILVA**

**GOIÂNIA – GO  
2020**

TAYNARA MONTEIRO CARDOSO

**PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS**  
A LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO E SUA EFICÁCIA NO COMBATE A CRUELDADE  
E MAUS-TRATOS NO BRASIL

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Germano Campos Silva

GOIÂNIA

2020

## **SUMÁRIO**

**INTRODUÇÃO**

**I SEÇÃO – EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS**

**II SEÇÃO – ÉTICA AMBIENTAL QUANTO A PROTEÇÃO DO DIREITO DOS ANIMAIS**

**III SEÇÃO – CLASSIFICAÇÃO PENAL**

**CONCLUSÃO**

**REFERÊNCIAS**

## INTRODUÇÃO

Durante toda a caminhada do homem através da história tem-se o acompanhamento dos animais. Com o desenvolvimento da humanidade, as relações entre a espécie humana e os animais irracionais vêm se modificando. Essa relação evolui-se de um estado de necessidade de caça para uma realidade na qual existe a convivência pacífica e tem-se o reconhecimento de características em comum com determinadas espécies.

Segundo estudos científicos, apesar de não possuírem a nossa racionalidade, os animais não humanos, possuem a capacidade de sentir e certo grau de cognição, assim sendo passíveis de sofrimento. Logo, esses seres vivos merecem ser tutelados por nossa legislação, obtendo assim seus direitos e sua dignidade reconhecida.

No decorrer deste trabalho, foi feita uma análise da evolução histórica da proteção dos animais e do relacionamento entre o homem e o animal, o qual se modifica com o momento histórico vivido. É notável que embora a relação homem e animal tenha evoluído significativamente com o passar dos anos, ainda existe um longo caminho a ser percorrido.

No referencial teórico adotou-se os filósofos e pensadores, como Rousseau, Bentham, Peter Singes, Tom Regan, Gray Fracione, Leonardo da Vinci entre outros. Também recorreu-se a obra de Anelise Cardoso que trata da proteção jurídica dos animais. Ademais foi objeto de análise a lei ordinária 9.605/1998, conhecida como a Lei de Crimes Ambientais, e a Lei 14.064/2020 conhecida por Lei Sansão e entre outras.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 225, inciso VII, prevê que maltratar animal, seja ele selvagem, doméstico ou domesticado, deve ser punido. Apesar da existência de lei que pune tal conduta, o crime de maus-tratos vem crescendo a cada dia e sendo cada vez mais presenciado e mesmo assim muitos não formulam a denúncia. Por que isso ocorre? As leis são eficazes? As penas são adequadas?

Este artigo científico visa estudar as leis nacionais que protegem os animais. Na primeira seção foi destacada a evolução legislativa de proteção ao animal. Trouxe do primeiro código que protegia os animais domésticos na América, no ano de 1641; algumas convenções que objetivavam proteger a fauna mundial; as mudanças na Lei de Crimes Ambientais até os dias atuais e a promulgação da Lei Sansão.

Na segunda seção foi trazida a lume a ética ambiental quanto à proteção do direito dos animais. A ética ambiental é a parte da filosofia que trata dos direitos dos animais. Logo nessa seção foram abordados filósofos e pensadores ao longo dos anos e a evolução histórica.

Na terceira e última seção foi abordado acerca da classificação legal da infração penal do crime contra animais elencado no artigo 32 da Lei 9.605/1998. Foi falado sobre diferenciação das condutas previstas: maus-tratos, ferir, mutilar e praticar ato de abuso. Além de destacar diferenças entre causar maus-tratos a animais silvestres, domesticados ou domésticos com exceções dos cães e gatos e causar maus-tratos em cães e gatos.

## **I SEÇÃO – EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS**

Os animais irracionais sofreram e sofrem diversas formas de opressões físicas e morais por parte dos homens, portanto precisam ter resguardado o direito de não serem submetidos a maus-tratos. Com isso tornou-se necessário a adoção de medidas com o intuito de proteger, recuperar e preservar a fauna e a flora:

Com a evolução do processo civilizatório da humanidade a legislação de proteção animal foi surgindo, e depois sendo substituída de forma progressiva, por normas compatíveis com o saber científico atual [...].(DIAS, 2000, p.155)

Diversos pensadores e pesquisadores, ao longo dos anos vêm defendendo a existência de elementos filosóficos e científicos suficientes para construir um novo entendimento que garanta a titularidade dos animais não humanos do direito a uma existência que seja digna, sem sofrimento, com objetivo de superar a visão antropocêntrica que inspira a criação do esqueleto normativo.

Esses elementos vão ao encontro com a ética biocêntrica que trata da valorização da vida de todos os seres que fazem parte da composição do meio ambiente como um sistema interdependente e complexo, que a cada dia vêm ganhando mais força no cenário mundial.

Gregório Assagra de Almeida (2018), em sua obra de direito material coletivo, traz que a nova concepção de cidadania coletiva solidarista/ biocêntrica apresenta à ciência dois nortes principais: “a) a proteção da vida como um todo; b) o respeito ao direito de gerações futuras.”

A Organização das Nações Unidas, por meio da Resolução 37/7, de 28 de outubro de 1982, proclamou que “toda forma de vida é única e merece ser respeitada,

qualquer que seja a sua utilidade para o homem e, com a finalidade de reconhecer aos outros organismos vivos este direito, o homem deve se guiar por um código moral de ação”.

A primeira legislação que protegia os animais das crueldades surgiu na Irlanda, em 1635. Em seu texto ela proibia a extração de pelos das ovelhas e a amarração de arados nos rabos dos equinos.

Na América, no ano de 1641, tivemos a aprovação do primeiro código que protegia os animais domésticos, com base no texto *“The Body of Liberties”*. Um dos artigos trazia em sua redação que: “Nenhum homem exercerá qualquer tirania ou crueldade contra qualquer criatura bruta que seja mantida para uso humano.”.

Na Inglaterra, no período de decurso da República Puritana, foram proibidas brigas de galo, de cachorro e torturas. Porém, após a Restauração, com a volta de Charles II ao trono, no ano de 1660, as torturas voltaram a ser legais por mais 162 anos, até nova proibição em 1822.

Em 1822 tivemos o início dos movimentos protecionistas, nele a Inglaterra apresentou o diploma legal intitulado de *“British Cruelty to Animal Act”*, que visava proibir atos cruéis contra os animais.

A Alemanha e a Itália, em 1838 e 1848, respectivamente, trouxeram normas contra a crueldade e maus-tratos aos animais. Em seguida, no ano de 1911, a Inglaterra, mais uma vez trouxe outro diploma legal, intitulado de *“Protection Animal Act”*, limitando as práticas humanas frente aos animais, para, assim, protegê-los. (RODRIGUES, 2012, P.65).

Em 1978, foi editada, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, redigida pela UNESCO (Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura), a qual trouxe limites para a ação humana frente à fauna. (XAVIER, 2013, p. 16013).

[...] Mas apenas em 1978, foi apresentado o feito mais louvável em proteção dos Direitos dos Animais: a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da qual diversos países são signatários, inclusive o Brasil, muito embora não a tenha ratificado até a presente data. Ainda que existam inúmeras convenções internacionais e lei protecionistas, essa Declaração é a mais bela obra existente em prol da vida e da integridade dos Animais (RODRIGUES, 2012, p.65).

Com o surgimento da referida Declaração, o Brasil, a subscreveu, sendo, dessa forma, incorporada à CF (Constituição Federal). No seu preâmbulo, o animal é

tratado como sujeito de direitos, e os seus quatorzes artigos seguintes fazem referencia ao “respeito perante a vida dos animais não humanos, o dever de preservá-los, de dar-lhes uma vida digna, de privá-los de crueldade que sejam elas físicas ou psicológicas, conferindo eles o direito à liberdade, [...]” (TINOCO, CORREIA, 2010, p.169).

Com o objetivo de proteção da fauna mundial outras normas foram editadas, além da Declaração dos Direitos dos Animais, entre elas:

- Convenção Internacional para proteção dos Pássaros (Paris, 18/10/1950);
- Convenção Internacional da Pesca da Baleia (Washington, 02/10/1946);
- Convenção para Conservação sobre Pesca e Conservação dos Recursos Vivos do Mar (Genebra, 29/04/1958);
- Convenção Internacional para Conservação do Atum (Rio de Janeiro, 14/05/1996);
- Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção (Washington, 03/03/1973);
- Convenção sobre Biodiversidade (Rio de Janeiro, 05/06/1992);

No ano de 1922, tivemos a apresentação do primeiro projeto legislativo, de autoria brasileira, contra a crueldade e maus-tratos aos animais, a qual não foi aprovada. Já em 10 de setembro de 1924, entrou em vigor o Decreto Federal nº 16.590, o qual proibia a corrida de touros, garraios e novilhos, rinhas de galos e canários, dentre outras. Esse Decreto acabou sendo revogado pelo Decreto nº 11/1991.

Durante o governo provisório de Getúlio Vargas, no ano de 1934, foi publicado o Decreto nº 24.645, o qual foi um grande marco da nossa legislação pátria por descrever e proibir as condutas de maus tratos aos animais.

Segundo Cadavez (2008, p. 103), este decreto reforçou a proteção jurídica a fauna, apresentando um rol de trinta e uma condutas tipificadas como geradora de maus-tratos aos animais. Dentre elas:

Art. 3º Consideram-se maus tratos:

- I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
- II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;
- III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;  
V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;  
VI - não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, parar consumo ou não;  
VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

Posteriormente, os maus-tratos aos animais, foram tipificados no artigo 64 do Decreto nº 3.668 de 1941 como atos de contravenção penal e imputando da pena de prisão simples ou multa para quem desrespeitasse. A prisão simples poderia durar de dez dias a um mês. O artigo 64 previa:

Art.64 - Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo.  
Pena- prisão simples, de 10 (dez) dias a 1(um) mês ou multa;  
§1º- Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza, em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.  
§2º- Aplica-se a pena com aumento de metade se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público (BRASIL, Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, 1941).

A Lei Federal 4.592, no ano de 1964, combinado com certos artigos do Código Civil, de 1916, veio proteger e tutelar animais que vivem em apartamentos. Em 1965, com a edição da Lei nº 4.771 ou Código Florestal, prevê certas condutas como contravenções, cominando pena de três meses a um ano de prisão simples a quem incorrer nas mesmas (LEVAI, 1998, p. 45). Lembrando que o referido código foi revogado pelo atual Código Florestal editado em 25 de maio de 2012, conhecido também como Lei nº 12.651/2012, o qual não agrega certas condutas como contravenções.

Em 1967, entrou em vigor o conhecido código de caça, Lei nº 5.197, que protegia os animais silvestres. Essa Lei passou a considerar como crimes as condutas que antes eram apenas contravenções penais, posteriormente, sendo, alterada pela Lei 7.653 de 1998. Esta, “além de conceituar fauna silvestre como propriedade do Estado, aboliu a concessão de fiança nos crimes cometidos contra os Animais”. (RODRIGUES, 2012, p.67).

Neste mesmo ano, foi editado o Decreto de nº 221/67, que dispunha sobre a atividade de pesca, e “estabelecendo sanções administrativas aos transgressores”

(LEVAI, 1998, p.45). O mesmo foi posteriormente alterado pela lei 7.679 no ano de 1988. (RODRIGUES, 2012, p. 67).

A Lei nº 6.368, surgiu no ano de 1979, trouxe regras para o uso de animais como cobaias, em experiências e pesquisas científicas. Em 1988, foi promulgada a Lei Federal nº 9.605, a qual trata do meio ambiente.

O artigo 32 da referida lei traz em seu caput a tipificação dos maus-tratos de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. O mesmo revogou tacitamente o artigo 64 do Decreto nº 3.688/41, uma vez que maus-tratos aos animais não é mais contravenção penal e sim crime.

O artigo 32 prevê:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Tratando-se de maus-tratos aos animais a Constituição Federal de 1998, em seu artigo 225, §1º, inciso VII prevê o seguinte:

Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º- Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

VII- proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

É importante fazer a delimitação do termo crueldade, colocado na Carta Magna, devido não poder classificar como cruel todo e qualquer ato praticado contra animais. Mesmo que alguns atos sejam tidos como cruéis por certa parte da população, podem não ser tipificados assim se forem essenciais à vida humana. Érika Bechara afirma que: a natureza é objeto de direitos e não sujeito de direitos, com isso deve atender aos interesses dos homens, que são os verdadeiros sujeitos de direito.

Atualmente o crime de maus-tratos a animais se encontra no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98. Essa lei sofreu alteração com decreto sancionado pelo presidente Jair Bolsonaro, no dia 30 de setembro de 2020, que se

tornou a Lei 14.064/2020. A referida lei aumentou a punição para quem praticar atos de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados.

A nova lei criou um item específico para tratar diretamente dos maus-tratos direcionados aos cães e gatos, que são os animais domésticos mais comuns. Segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas), no Brasil, existem 29 milhões de domicílios com cães e 11 milhões, com gatos.

Agora, como definido na lei, a prática de maus-tratos e abusos a animais será punida com pena mínima de reclusão de dois anos e máxima de cinco anos, além de multa e a proibição de guarda.

A lei também prevê punição a estabelecimentos comerciais e rurais que facilitarem o crime contra animais. Dentre elas multa de até 40 salários mínimos, interdição parcial ou total do estabelecimento, suspensão ou cancelamento da licença ambiental do estabelecimento e a perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pela União.

## **II SEÇÃO – ÉTICA AMBIENTAL QUANTO A PROTEÇÃO DO DIREITO DOS ANIMAIS**

A relação do homem com os animais está visceralmente ligada à história. Pitágoras no século VI a.C. já abordava o tema, ao fazer relatos do seu entendimento da transmigração de almas, de forma que defendia o direito dos animais.

Jean Jacques Rousseau, em 1754, defendeu os animais em sua obra “Discurso sobre a Origem e Fundamentos da Desigualdade Entre Homens”. Proclamou que eles, também, tinham direitos naturais, por serem sencientes:

“Parece, com efeito, que, se sou obrigado a não fazer nenhum mal a meu semelhante, é menos porque ele é um ser racional do que porque é um ser sensível, qualidade que, sendo comum ao animal e ao homem, deve ao menos dar a um o direito de não ser maltratado inutilmente pelo outro.”

Jeremy Bentham defende que a dor animal é algo tão real e moralmente relevante quanto à dor humana e que, chegará um dia no qual o restante da criação animal adquira os direitos, dos quais jamais poderia ter sido privada. Declarou também que a medida para tratarmos os outros seres não deve ser a capacidade de raciocínio e sim sua capacidade de sofrer. "A questão não é: eles pensam? Ou: eles falam? A questão é: eles sofrem" (BENTHAM, 1984, p.).

Tom Regan, na década de 80, defendeu a inclusão dos animais irracionais na comunidade moral levando como base os mesmo serem sujeitos de uma vida.

Se os animais têm direitos ou não depende da resposta verdadeira a uma pergunta: Os animais são sujeitos-de-uma-vida? (...) Trata-se de puro senso comum o reconhecimento de que os animais são criaturas psicológicas complexas, e não menos sujeitos-de-uma-vida do que nós. (REGAN, Tom. 2006, p.67.)

Em 2013, Gray Francione, na sua obra *Introdução aos Direitos dos Animais: seu filho ou o cachorro?* Com sua visão abolicionista diz que: todos os animais não humanos deveriam ter o direito de não serem tratados como propriedade, isso devido o mesmo acreditar que todos os animais senscientes devem ser incluídos na comunidade moral.

Peter Singer, em *Libertação Animal* (tradução para o português publicada em 2013), traz diversas formas de sofrimento a qual os humanos infligem aos animais. Em *Ética prática* (tradução para português publicada em 1998), o filosofo propõe que as condutas sejam avaliadas de acordo com suas consequências.

Como pensador utilitarista Singer explica o Princípio da Igualdade Consideração de Interesses, o qual atua como uma balança, de forma imparcial, pesando os interesses. Segundo ele:

Esse princípio implica que a nossa preocupação com os outros não deve depender de como são ou das aptidões que possuem (muito embora o que essa preocupação exige precisamente que façamos possa variar, conforme as características dos que são afetados por nossas ações). É com base nisso que podemos afirmar que o fato de algumas pessoas não serem membros de nossa raça não nos dá o direito de explorá-las [...]. O princípio, contudo, também implica o fato de que os seres não pertencem à nossa espécie não nos dá o direito de explorá-los, nem significa que por serem animais menos inteligentes do que nós, possamos deixar de levar em conta os seus interesses. (SINGER, 1998, p.66).

O primeiro grupo de teóricos que propôs uma nova escolha do direito animal fizeram parte do movimento humanista moderno. Voltaire criticou a opressão que os animais sofrem, dizendo que igualar a vida dos animais a máquinas utilitaristas é uma pobreza espiritual extrema. Em suas palavras:

É preciso, penso eu, ter renunciado à luz natural, para ousar afirmar que os animais são somente máquinas. Há uma contradição manifesta em admitir que Deus deu aos animais todos os órgãos do sentimento e em sustentar que não lhes deu sentimento. Parece-me também que é preciso não ter jamais observado os animais para não distinguir neles as diferentes vozes da necessidade, da alegria, do temor, do amor, da cólera, e de todos os seus

afetos; seria muito estranho que exprimissem tão bem o que não sentem. (VOLTAIRE, 1993, p. 169).

Rousseau, tradução de 2001, também criticou o uso de animais em experimentos, alegando que os animais não podem realmente entender as leis da natureza, mas por causa de sua sensibilidade, eles se combinam de alguma forma com a natureza humana, o que se entende também que devem participar da lei natural. Portanto, os humanos devem assumir certas obrigações para/com eles.

Diz ainda, que a lei natural nos impõe a não prejudicar uns aos outros, não por serem racionais e sim por serem sensíveis, qualidade que, ao ser comum entre o animal e o homem, “deve ao menos dar a um o direito de não ser maltratado inutilmente pelo outro” (ROUSSEAU, 2001, p. 11).

Montaigne propôs tolerância aos animais e apontou que os seres humanos devem ser justos, mas não poderíamos nos esquecer das demais vidas as quais deveríamos afã e complacência (LEVAI, 2004, p. 20). O mesmo, por sua vez, coloca que existem mais diferenças entre dois homens do que entre um homem e um animal (DOWELL, 2008, p. 36).

Já Espinosa, por sua vez, propõe uma ética embasada na identidade entre Deus e a natureza. Na qual ambos se tornam uma única coisa, com isso conclui-se que a natureza é o ser fundador de todos os seres. Logo, todos possuem ligação, mesmo que cada ser tenha a sua individualidade. Ou seja, a realidade de cada indivíduo é a personificação do todo, que “se individualiza e concretiza em unidades autônomas, como os homens, os animais e o meio ambiente” (SAWAIA in CARVALHO; GRÜN; TRAJBER, 2009, p. 81-82).

Leonardo da Vinci, afirma em favor dos animais que “chegará o dia em que os homens conhecerão o íntimo dos animais e, então, um crime contra qualquer um deles será considerado um crime contra a Humanidade” (apud SERRA-FREIRE in VALLE; TELLES, 2003, p. 350).

Charles Darwin, com sua teoria evolucionista, demonstra que todos os seres vivos integram a mesma escala possibilitando assim as primeiras discussões acadêmicas sobre direito dos animais. (LEVAI, 2004, p. 21)

No âmbito acadêmico brasileiro, o abolicionista José do Patrocínio promoveu a comunicação no trato com os animais. Ele comentou em sua coluna "Notícias" que teria o respeito egípcio com os animais e acreditaria que mesmo que

sejam irracionais, eles possuem alma e conscientemente sofrem revoltas contra as ações humanas.

“Já vi um burro suspirar como um justo depois de brutalmente esbordado por um carroceiro que atestara o carro com carga para uma quadriga e queria que o mísero animal o arrancasse do atoleiro” (PATROCÍNIO apud LEVAL, 2004, p. 28-29).

O Direito clássico trazia a natureza e seus afins na categoria de coisa ou bem. As coisas passíveis de apropriação, como os animais, seriam bens estando ou não sob apropriação de uma pessoa. Por outro lado, algumas coisas, como o mar e o ar, no geral não podem ser objetos de apropriação, isso devido a apropriação estar ligada diretamente com a idéia de propriedade.

No Brasil, século XVI, os primeiros rebanhos de animais eram desembarcados e usados pelos pioneiros para transporte geral, na agricultura, pecuária e exploração. Era normal ver a circulação de carros de boi, jumentos, cavalos e burros, além da criação de animais de pequeno porte como porcos, galinhas e bode para contribuição do sustento da comunidade.

Nesse caso, a prevalência da lógica do mercantilismo faz com que o decreto real trouxesse dispositivos relacionados à proteção de fauna e flora apenas por razões econômicas, não por questões ambientais e sim com o objetivo de obter maiores lucros.

Visando os interesses econômicos dos colonizadores surgem os primeiros dispositivos que tratavam dos animais no Brasil. O primeiro dispositivo que visou acabar com os maus-tratos dos animais veio após a emancipação política, São Paulo foi o primeiro Estado, ao colocar em seu código de posturas, 06 de outubro de 1886, o dispositivo a seguir:

É proibido a todo e qualquer cocheiro, condutor de carroça, pipa d'água, etc., maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados. Esta disposição é igualmente aplicada aos ferradores. Os infratores sofrerão a multa de 10\$, de cada vez que se der a infração.

A iniciação da sistematização das normas de proteção aos animais, só se iniciou após quase três décadas. A primeira foi o decreto número 16.590 de 10 de setembro de 1924, o qual regulamentava as casas de diversões públicas, dispondo em seu quinto artigo a vedação à concessão de licenças para “corridas de touros, garraios, novinhos, brigas de galo e canários e quaisquer outras diversões desse gênero que causem sofrimento aos animais”.

No governo Vargas, uma década depois, veio com o decreto número 24.645, de 10 de julho de 1934, o qual estabeleceu “medidas de proteção aos animais”, na esfera cível e penal. Pelo decreto o Ministério Público assistiria os animais em juízo, seus substitutos legais e pelos membros da Sociedade Protetora de animais (art. 1º, parágrafo 3º). O Decreto ainda define, condutas de “maus-tratos” (art. 3º), sendo a primeira “praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal”.

O Decreto lei nº 24.645, de 10 de julho de 1934, prevê em seu artigo 3º a definição de maus-tratos aos animais. O que se resume em praticar atos de abuso ou crueldade em qualquer animal, mantê-los presos em lugares anti-higiênicos e desumanos que lhes impeçam o movimento, respiração e descanso, obrigar que trabalhem de forma excessiva, ou seja, todo ato que resulte em sofrimento.

Em 1988, foi estabelecido na Constituição Federal, em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, a proteção da fauna, com finalidade de evitar a extinção das espécies e reforçou a proibição de maus-tratos contra os animais, dispondo assim: “Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Há quem veja uma grande evolução no novo tratamento dado pela constituição ao meio ambiente. Benjamin dispõe:

(...) em melhor sintonia com o pensamento contemporâneo e o estado do conhecimento científico, baseada na valorização não apenas dos fragmentos ou elementos da natureza, mas do todo e de suas relações recíprocas; um todo que deve ser “ecologicamente equilibrado”, visto, por um lado, como “essencial à sadia qualidade de vida”, e, por outro, como “bem de uso comum do povo”. Numa palavra, o legislador não só autonomizou o meio ambiente, como ainda o descoisificou, atribuindo-lhe sentido relacional, de caráter ecossistêmico e feição intangível. Um avanço verdadeiramente extraordinário. (BENJAMIN, 2001, p.150)

O Brasil passou a ser considerado um dos países mais avançados do mundo em relação à legislação ambiental, isso após criação da lei número 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais, a qual tinha o objetivo de regular o direito genericamente na Constituição Federal de 1988.

A Lei dos Crimes Ambientais passou a considerar os maus-tratos aos animais como uma conduta criminosa. Nota-se também que a mesma não faz diferenciação entre os animais, criminalizando assim condutas que vão contra a fauna em geral, seja ela silvestre, doméstica ou domesticada.

A Lei 9.605/98 possui uma grande generalidade o que faz jus ao conceito de fauna que segundo o dicionário de ciências ambientais, pode ser definido como “todos os animais de um determinado local”. No dicionário de ecologia é definido como “toda vida animal de uma área, um habitat ou um estrato geológico num determinado tempo com limites espacial e temporal arbitrários”. E para Paulo Lemes Machado, “a fauna pode ser conceituada como o conjunto de espécies animais de um determinado país ou região.”

A Constituição Federal, em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, dispõe que é dever do Poder Público:

Art.225, § 1º, VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Com a leitura desse dispositivo é notável que não foi utilizado nenhuma classificação para a fauna, logo a proteção constitucional é ampla de forma que se aplica a todas as espécies.

Atualmente a principal lei que rege a proteção aos animais no Brasil é a Lei Federal 9.605/1998, mais conhecida como Lei dos Crimes Ambientais:

Art.32 – Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.  
A pena será de 3 meses a 1 ano de prisão e multa, aumentada de 1/6 a 1/3 se ocorrer a morte do animal.

O Presidente Jair Bolsonaro sancionou, no dia 30 de setembro de 2020, a Lei 14.064/2020, a qual aumenta a punição para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. A nova ementa aumenta as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cães e gatos.

A prática de abuso e maus-tratos a animais será punida com pena de reclusão de dois a cinco anos, além de multa e proibição de guarda. Atualmente esse crime consta no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais 9.605/98 e a pena previa de três meses a um ano de reclusão, além de multa. A lei sancionada também prevê punição aos estabelecimentos comerciais e rurais que facilitarem o crime contra animais.

### **III SEÇÃO – CLASSIFICAÇÃO PENAL**

Nos termos do informativo 892 do STF, o meio ambiente assume função dúplice no micro-sistema jurídico, na medida em que representa simultaneamente um

direito e um dever dos cidadãos, os quais se posicionam, paralelamente, também de forma simultânea, como credores e devedores da obrigação de proteção respectiva. (ADC 42/DF, ADI 4901/DF, ADI 4902/DF, ADI 4903/DF e ADI 4937/DF, STF. Plenário. Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 28/02/2018).

Incumbe ao Poder Público, conforme redação do artigo 225, §1º da CF/88:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

No dia 30 de setembro de 2020, foi publicada a Lei 14.064/2020, a qual aumenta a pena do crime de maus-tratos contra cães e gatos. Esta lei ficou conhecida como Lei Sansão, uma homenagem ao cachorro da raça pitbull que teve suas patas traseiras decepadas por um homem no município de Confins em Minas Gerais.

A lei 14.064/2020 acrescenta uma qualificadora na Lei de Crimes Ambientais 9.605/1998, a qual prevê em seu trigésimo segundo artigo o crime de maus-tratos, com a seguinte redação:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Classificação legal da infração penal do crime contra animais elencado no artigo 32 da Lei 9.605/1998:

- Objeto material: são os animais silvestres, domésticos e domesticados, ou seja, os que normalmente vivem na presença do homem ou os que vivem em estado selvagem, mas vêm a adaptar-se à vida em companhia dos seres humanos. Podem ser nativos ou exóticos.
- Sujeito ativo: pode ser qualquer pessoa, por se tratar de crime comum não exige qualidade especial.
- Sujeito passivo: existe divergência. As correntes mais modernas sustentam que a vítima é o próprio animal, o qual não pode ser considerado como “objeto de direitos” e sim “sujeito de direitos”. Já a posição tradicional antropocêntrica diz que o sujeito passivo é a sociedade.
- Elemento objetivo: praticar ato de abuso, é a utilização excessiva das forças do animal causando sofrimento, mutilá-lo ou feri-lo. Como no caso daquele que leva o cavalo de tração a exaustão, açoitando-lhe para ter reação ou mutilando-o como forma de castigo por exemplo.
- Elemento subjetivo: não existe modalidade culposa o crime é punido a título de dolo.
- Consumação: com a prática efetivada conduta de abusar, ferir, mutilar ou praticar maus-tratos a animais (TRF4, AC 005.71.00.040396-0, Vaz, 8ª T.,U.,28/03/2007).
- Pena: descrita no artigo 32 com aumento e 1/3 se ocorrer à morte do animal.

No âmbito da lei, à luz do Código Penal, as condutas previstas para o crime de maus-tratos são:

- Maus-tratos: causar dano, sinônimo de tratamento inadequado do animal, segundo as específicas necessidades de cada espécie.
- Ferir: causar lesão ao animal, machucar, cortar bater com chicote ou relho, de modo a causar ferimentos. Como causar ferimentos em um animal de carga por açoitar exageradamente.
- Mutilar: trata-se de conduta que implica em retirar dolorosamente parte do corpo do animal ou partes que não têm necessidade de

serem retiradas. Trata-se da forma mais intensa de ferir, como no ato de cortar membros ou órgãos do animal. Como exemplo a mutilação das orelhas geralmente na raça pitbull por acreditarem que assim ele fica mais bonito.

O tipo é aberto, podendo ocorrer por ação ou omissão (TRF4, AC 005.71.00.040396-0. Vaz, 8ª T.,U.,28/03/2007), como na privação de água ou alimento para o animal.

- Praticar ato de abuso: mau uso ou uso inconveniente, como exigir trabalho excessivo dos animais, lançar galos em rinhas, pois mesmo sendo vencedor ele sairá ferido.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema.

ADI E BRIGAS DE GALO. Por ofensa ao artigo 225, VII, § 1º da CF, que veda práticas que submetam os animais a crueldade, o Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República para declarar a inconstitucionalidade da Lei 11.360/2000, do Estado de Santa Catarina, que autoriza e regulamenta a criação, a exposição e a realização de "brigas de galo". (STF. ADI 2514/SC, rel. Min. Eros Grau, 29.6.2005)

Cabe destacar que o artigo 32 da Lei 9.605/98 revogou de forma tácita o artigo 64 da Lei de Contravenções Penais e trouxe uma figura equiparada para tratar do primeiro parágrafo:

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

De acordo com o §1º do artigo 32, incorre nas mesmas penas quem realiza experiências dolorosas ou cruéis em animal vivo (vivisseção), ainda para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Se a conduta for realizada com fins didáticos ou científicos, haverá o crime se o pesquisador ou cientista escolher para o procedimento o caminho que causará dor e sofrimento ao animal. Caso ele escolha o caminho que não cause dor, sofrimento e nem outra forma de crueldade ao animal não é configurado crime.

Os procedimentos, para o uso científico de animais, estão elencados no artigo 14 da Lei 11.794/2008. Se devidamente cumpridos inexistente o crime do artigo 32.

Art. 14. O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de

aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA.

(...)

§ 4º O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento.

§ 5º Experimentos que possam causar dor ou angústia desenvolver-se-ão sob sedação, analgesia ou anestesia adequadas.

§ 6º Experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e à angústia exigem autorização específica da CEUA, em obediência a normas estabelecidas pelo CONCEA.

(...)

A Lei 14.064/2020 acrescentou um parágrafo ao artigo 32, prevendo uma qualificadora para os maus-tratos contra cães e gatos, com a seguinte redação:

Art. 32 (...)

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

Essa alteração legislativa nos permite destacar algumas considerações a respeito das diferenças entre causar maus-tratos a animais silvestres, domesticados ou domésticos com exceção de cães e gatos com os maus-tratos direcionados aos cães e gatos:

- Causar maus-tratos em animais silvestres, domesticados ou domésticos com exceção de cães e gatos:
  1. Detenção de 3 meses a 1 ano + multa
  2. Crime de menor potencial ofensivo: cabe transação penal a suspensão condicional do processo.
  3. Não gera, em regra, a prisão do infrator sendo aplicadas medidas despenalizadoras.
  4. Se ocorrer a morte do animal, em decorrência da conduta, haverá aumento de 1/6 a 1/3 da pena.
- Causar maus-tratos em cães e gatos:
  1. Reclusão de 2 a 5 anos + multa + proibição da guarda.
  2. Não é crime de menor potencial ofensivo, logo não cabe transação penal nem suspensão condicional do processo.
  3. Pode gerar a prisão do condenado, desde que não seja caso de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

4. Se ocorrer a morte do animal, em decorrência da conduta, também haverá aumento de 1/6 a 1/3 da pena.

Como tratado acima, a Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008, estabelece procedimentos para o uso científico dos animais, dispondo sobre a criação e utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo território brasileiro. Esse diploma regulamenta o inciso VII do §1º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 e revoga a Lei 6.638/79.

Quando for inevitável o uso de animais vivos em experimentos que possam causar angústia ou dor, esses animais deverão ser submetidos à sedação prévia, analgesia ou anestesia adequada (local ou geral).

Além disso, é enunciado na norma que, em programas de ensino, sempre que forem empregados procedimentos traumáticos, vários procedimentos poderão ser realizados em um mesmo animal, desde que todos sejam executados durante a vigência de um único anestésico e que o animal seja sacrificado antes de recuperar a consciência (art. 14, §9º da Lei 11.794/08). Essa é a prática denominada “morte por meios humanitários”, ou seja, a morte de um animal em condições que envolvem, segundo as espécies, um mínimo de sofrimento físico ou mental (art. 3º, IV da Lei 11.794/08).

O Superior Tribunal de Justiça, também já se manifestou contrário a medidas de excessiva crueldade que violam o sistema normativo de proteção aos animais:

CONTROLE. ZOONOSE. MEIO CRUEL. Os centros dedicados ao controle de zoonose (doenças que podem migrar de animais aos seres humanos) devem priorizar medidas que controlem a reprodução dos animais (injeção de hormônio de esterilização), pois elas se mostram mais eficazes no combate dessas enfermidades (Informe Técnico n. 8 da OMS). Porém, há que se permitir o extermínio dos animais quando, em casos extremos, tal medida mostra-se imprescindível para o resguardo da saúde humana. No entanto, a utilização do meio cruel para esse fim está proibida sob pena de violação do art. 225 da CRFB/1988, do art. 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais e art. 32 da Lei nº 9.605/1998. Assim, o uso de gás asfixiante nesses centros é tido por medida de extrema crueldade que viola o sistema normativo de proteção aos animais. O uso do gás sequer se justifica pelo fundamento de que o administrador público está a exercer o dever discricionário. Não se pode acolher que, com base nessa discricionariiedade, o administrador realize prática ilícita, certo que há liberdade na escolha do método a ser utilizado, caso haja meios que se equivalham entre os não cruéis, mas nunca o exercício da discricionariiedade que implique a violação da própria finalidade legal (STJ. REsp 1.115.916 MG, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 1º/9/2009. Informativo 405 STJ).

Os rodeios, nada obstante consubstanciarem práticas de abuso contra animais são autorizados pela Lei 10.519/2002, que “dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio”.

A norma determina uma série de providências a serem tomadas para evitar injúrias ou ferimentos aos animais, como a de que “as cordas utilizadas nas provas de laço deverão dispor de redutor de impacto para o animal” (art. 36, §3º da Lei 10.519/2002).

Na esfera penal, caso o rodeio seja realizado em conformidade com o estipulado na referida norma, verifica-se a o exercício regular do direito. Caso contrário, configura-se crime ambiental tipificado no artigo 32 da Lei 9.605/98, além da possibilidade de aplicação, pelo órgão estadual competente, de sanções como a advertência por escrito, a suspensão temporária do rodeio e a suspensão definitiva do rodeio (art. 7º da Lei 10.519/2002).

## **CONCLUSÃO**

A proteção jurídica dos animais é um tema contemporâneo que vem ganhando visão após divulgação e fala ampla das atrocidades que os seres humanos vêm praticando contra os animais, em especial aos animais domésticos como cães e gatos.

Em resposta a essas ações estão sendo criadas ONGS de proteção ao animal, canais de denúncias e sendo feito o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico sobre esta matéria. Recentemente, o presidente Jair Bolsonaro sancionou a Lei Sansão que alterou o artigo 32 de Lei de Crimes Ambientais, Lei 9605/98, aumentando a pena para quem cometer o crime adicionando multa e perda da guarda quando se tratar de animais domésticos como cães e gatos.

Salienta-se que de fato, há no Brasil leis que protegem os animais das mais variadas formas de crueldades, entretanto, precisa-se de aperfeiçoamento por gerarem uma sensação de impunidade por terem penas brandas, encorajando práticas que maltratam animais, ficando a cargo da sociedade a responsabilidade em denunciar atos ou serem mais criteriosos em não prestigiarem empresas que exponham animais a crueldades.

O presente trabalho teve como objetivo demonstrar que os animais são seres que precisam de proteção jurídica, uma vez que não possuem voz e por serem encontrados em situação de vulnerabilidade.

Com isso, o aprimoramento das leis e a intensificação das investigações das denúncias, juntamente com o cumprimento da lei, aplicando punições mais severas, e a implantação de educação ambiental nas escolas desde o primário e campanhas de conscientização da sociedade, são ações que se forem tomadas de forma articuladas trarão grandes resultados na proteção dos animais, bem como de toda a humanidade, pois embora o animal e o homem não sejam da mesma espécie, habitamos o mesmo ecossistema e, portanto, qualquer conduta que enseje o desequilíbrio da fauna prejudicará não só os animais, como diretamente os homens na sua convivência social e ambiental.

### **REFERÊNCIAL TEÓRICO**

Academia de Ciências do Estado de São Paulo. Glossário de ecologia. São Paulo: ACIESP, 1997. p.113.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. Direito Material Coletivo. Superação da Summa Divisio Direito Público e Privado por uma nova Summa Divisio Constitucionalizada. Belo Horizonte: Editora Del Rey. 2018, p.593-594.

ANIMAIS deixam de ser coisas perante lei de Portugal. O Globo. 02/05/2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/animais-deixam-de-ser-coisas-perante-lei-de-portugal-1-21283144>>. Acesso em: 12 SET. 2020

ARAÚJO, Fernando. A hora dos direitos dos animais. Coimbra: Almedina, 2003.

ARISTÓTELES. A política. Madrid: Instituto de estudos políticos, 1951.

BENTHAM, Jeremy. Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação. Luiz Joao Barúna (Trad.). 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

CADAVEZ, Lília Maria V. de Abreu P. CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS: UMA LEITURA TRANSDISCIPLINAR À LUZ DO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO. Direito & Justiça, Porto Alegre, v.34, n.1, p.88-120.

CAIXETA, Francisco Carlos Távora de Albuquerque. Da tutela legal dos animais. Rio Grande, 20 nov 2018. Disponível em:<[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n.link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4253](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n.link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4253)>. Acesso em: 22 out. 2020.

CHUAHY, Rafaella. Manifesto pelos Direitos dos Animais. Rio de Janeiro: Editora Record, 2009.

CORONATO, Marcos. Jornal Época. 3 comportamentos péssimos que levam ao abandono de animais, medidos pelo Ibope. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/vida/noticia/2016/06/3-comportamentos-pessimos-que-levam-ao-abandono-de-animais-segundo-o-ibope.html>>. Acesso em 12 SET. 2020.

DE ALMEIDA, David Figueiredo. Maus-Tratos Contra Animais? Viro o Bicho!, Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Biodiversidade Tropical da Universidade Federal do Amapá.

DE LIMA, Patrícia Susin, Maus Tratos Contra Animais, Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná.

DESCARTES, René. Discurso do método e regras para a direção do espírito. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2007.

FRACIONE, Gray L. Introdução aos direitos do animais: seu filho ou um cachorro?. Tradução Regina Rheda. Campinas: Editora da Unicamp, 2013, p. 115.

HENRIQUES;MEDEIROS. METODOLOGIA CIENTÍFICA NA PESQUISA JURÍDICA. Pg 36, 9ª ed, São Paulo: Ed. Atlas, 2017.

JÚNIOR, André Puccinelli. Curso de Direito Constitucional. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva Digital, 2013.

KURKOWSKI, Rafael Schwez. Crime Ambiental. In SOUZA, Renee do Ó. Leis penais especiais. Salvador: Juspodivm, 2018

LEVAI, Laerte Fernando. Direito dos animais: O direito deles e o nosso Direito sobre eles. Campos do Jordão: Mantiqueira, 1998.

LEVAI, Laerte Fernando. Direito dos animais. São Paulo: Mantiqueira, 2004.

LIMA, Vívian Pereira, Crimes de Maus-Tratos a Animais, Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2007. p.766.

NICANOR, Henrique Netto Armando, A vedação de tratamento cruel contra os animais versus direitos culturais: breve análise da ótica do Supremo Tribunal Federal no

juízo do Recurso Extraordinário nº 153531/SC, Artigo apresentado ao programa de Doutorado em Direito Processual da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas).

REGAN, Tom. Jaulas vazias: Encarando o Desafio dos Direitos dos Animais. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RIBEIRO, Anelise Cardoso. A proteção Jurídica dos animais de tração contra maus-tratos nos centros urbanos: a necessidade de medidas de tutela adequada contra ameaças e lesões aos direitos dos animais, ao transito seguro e à saúde humana. Minas Gerais: Belo Horizonte, 2019.

RODRIGUES, Danielle Tetü. O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000053.pdf>. Acesso em: 19 out. 2020.

SILVA, Pedro Paulo de Lima; GUERRA, Antonio J. T.; MOUSINHO, Patrícia. Dicionário brasileiro de ciências ambientais. Rio de Janeiro: Thex Editora, 1999. p.111.

SINGER, Peter. Ética prática. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

STF. ADI 2514/SC, rel. Min. Eros Grau, 29.6.2005

TINOCO, Isis Alexandra P.; CORREIA, Mary Lúcia A. Análise crítica sobre a Declaração Universal dos Direitos animais. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v.7, ano 5, p.169-195, jul-dez. 2010.

XAVIER, Cláudio. Direitos dos animais no século XXI: Uma abordagem ambiental, filosófica e jurídicas das questões que envolvem os direitos dos animais. RIDB (ISSN 2182-7567), nº 13, 16001-16028, Ano 2 (2013). Disponível em: [http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2013\\_13\\_16001\\_16028.pdf](http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2013_13_16001_16028.pdf). Acesso em: 28 de janeiro de 2021.